

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.457, DE 2023

Apensados: PL 3551/2023 e PL 4750/2023.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa de informações relacionadas às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS BRAGANÇA

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans Bragança, o Projeto de Lei nº 3.457, de 2023, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa de informações relacionadas às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Posteriormente foram apensados ao projeto principal dois projetos de lei de matéria correlata, a saber:

- **PL 3551/2023**, de autoria da deputada ROSANA VALLE, que dispõe sobre a obrigatoriedade do presidente da República se hospedar nas embaixadas brasileiras durante viagens internacionais e estabelece regras para a publicação dos gastos realizados pelo presidente em tais viagens; e



* C D 2 3 3 2 7 9 0 2 9 7 0 0 *

- **PL 4750/2023**, de autoria da deputada ANY ORTIZ, que dispõe sobre a hospedagem em Embaixadas brasileiras e transparência de gastos em viagens internacionais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.457, de 2023, e seus apensados têm como mérito central adequar a execução dos gastos públicos relacionados a missões internacionais do Presidente e Vice-Presidente da República aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, esculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, que vinculam **todos** aqueles que ocupam, ainda que transitoriamente, cargos ou funções públicas. As proposições, ainda que possuam escopo e/ou estratégia normativa distintas, coincidem no cerne da questão a ser valorizada e enaltecida: o uso responsável dos recursos públicos, proporcional às reais necessidades daqueles que desempenham cargos e funções públicas e justificável em termos de resultados a serem perseguidos, em benefício dos múltiplos segmentos sociedade.

Explicitados os objetivos gerais, que entendo serem comuns a todas as proposições, passamos à apreciação do mérito individual de cada uma.

O projeto principal, o PL nº 3.457, de 2023, de autoria do deputado Luiz Philippe de Orleans Bragança, “altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa de informações relacionadas às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República”. **O conteúdo do projeto é meritório e foi acolhido em quase sua totalidade, na forma do substitutivo anexo.** Como o assunto permite novos detalhamentos, que foram sugeridos pelos projetos apensados e acolhidos por esta relatoria, optou-se pela estratégia de uma lei



* C D 2 3 3 2 7 9 0 2 9 7 0 0 *

autônoma e não pela alteração da Lei de Acesso à Informação – LAI, tendo em vista que o detalhamento proposto se mostra incompatível com a alteração de artigo da LAI que se destina a estabelecer diretrizes e preceitos gerais. A inovação na estratégia, contudo, não muda em nada nossa avaliação sobre o teor do projeto original que, repisamos, é certamente meritório.

Os projetos apensados, PL 3551/2023 e PL 4750/2023, de autoria, respectivamente, das deputadas Rosana Valle e Any Ortiz, são semelhantes em termos de estrutura e agregam ao projeto original a regra geral – que comporta exceções – de hospedagem do Presidente e do Vice-Presidente da República em embaixadas do Brasil no exterior quando estiverem em missões internacionais oficiais. **A exemplo do projeto original, as duas proposições apensadas foram acolhidas em quase sua totalidade no substitutivo anexo**, com alguns refinamentos e devidas adaptações textuais necessárias para a compatibilização de todas as ideias propostas.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos nº 3.457, 3551 e 4750, todos de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relator



* C D 2 3 3 3 2 7 9 0 2 9 7 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.457, DE 2023

Estabelece diretrizes e critérios para a execução das despesas relacionadas às missões internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS BRAGANÇA

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes e critérios para a execução das despesas relacionadas às missões internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República, visando à transparência, eficiência e economicidade dos gastos públicos.

Art. 2º Durante missões internacionais oficiais, o Presidente e o Vice-Presidente da República devem se hospedar em embaixadas brasileiras ou em residências oficiais oferecidas por governos estrangeiros, salvo quando houver impedimentos por motivos de segurança ou outras circunstâncias excepcionais, que deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, igualmente, aos cônjuges ou companheiros (as) que eventualmente acompanhem o Presidente ou Vice-Presidente da República em missão oficial.

Art. 3º Os nomes e as respectivas atribuições de todos os integrantes das comitivas oficial e técnica que acompanharem o Presidente ou o



* C D 2 3 3 2 7 9 0 2 9 7 0 0 *

Vice-Presidente da República em missões internacionais deverão ser previamente divulgados no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o custeio, por entidades ou órgãos públicos, de despesas relacionadas a integrantes da comitiva oficial que não estejam em conformidade com a norma de transparência estipulada no caput deste artigo.

§ 2º As despesas com hospedagem e alimentação dos integrantes da comitiva oficial não poderão exceder os valores máximos estabelecidos para as diárias atribuídas aos integrantes da comitiva técnica.

Art. 4º Todas as despesas relacionadas às missões internacionais do Presidente e do Vice-Presidente da República, incluindo aquelas referentes aos integrantes das comitivas oficial e técnica, serão integralmente divulgadas em meio eletrônico oficial, de forma detalhada e associada à respectiva missão.

§ 1º A divulgação compreenderá todos os gastos da missão, discriminados por participante, incluindo, mas não se limitando a, valores de passagens, custos operacionais de transporte quando houver uso de aeronave oficial, despesas com hospedagem, alimentação, diárias, aluguel de veículos e despesas com confraternizações, recepções e eventos.

§ 2º As informações mencionadas neste artigo deverão ser divulgadas em, no máximo, 15 (quinze) dias, contados a partir do término da missão, e apresentadas de forma estruturada, em consonância com o estabelecido no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relatora



* C D 2 3 3 3 2 7 9 0 2 9 7 0 0 *